



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.001888/2005-11
Recurso nº 163.315 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-001.784 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCEIÇÃO TORRES LOPES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Exercício: 2004.

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se conhece de recurso especial, se os acórdãos comparados não tratam da mesma questão fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira,

Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte para a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2004, no valor de R\$ 1.955,72.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É cabível a cobrança da penalidade, quando o sujeito passivo obrigado A. apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não o faz tempestivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Independentemente do início de qualquer procedimento fiscal, o descumprimento da obrigação acessória de modo tempestivo enseja a cobrança da penalidade pelo atraso, por previsão legal nesse sentido.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 19/21).

A Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É improcedente a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício. Recurso Provido.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 31/36).

Segundo a recorrente:

“Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio rechaça a existência de bis in idem na aplicação de penalidades tributárias. Isso significa dizer, em suma, que não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, sendo certo que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito.

Por outro lado, vale destacar que não há óbice a que sejam aplicadas ao contribuinte faltante, diante de duas infrações tributárias, duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo.

Ora, como se sabe, a base de cálculo é elemento que apenas quantifica o imposto ou a penalidade tributária, possuindo, necessariamente, estreita relação com os fatos/atos que dão origem aos mesmos, mas não se confundindo com esses fatos/atos.

Assim, a penalidade tributária decorre sempre de um ato ilícito e a base de cálculo mensura o montante dessa penalidade.

O que a proibição do bis in idem pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito, e não, propriamente, a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes, decorrentes do cometimento de atos ilícitos também diferentes.

Ainda nessa linha, é de se notar que a utilização de uma mesma base de cálculo (medida de quantificação) para penalidades diversas não representa qualquer ofensa aos direitos do contribuinte, uma vez que essa identidade de bases de cálculos apenas indica que as duas penalidades foram quantificadas a partir das mesmas bases ou critérios. A sobrecarga indevida em relação ao contribuinte apenas existiria se as penalidades fossem aplicadas em razão do cometimento da mesma infração.

Argumentou, também, que as duas penalidades resultam, na verdade, de infrações distintas. Alegou que:

“Sendo assim, nada impede que dessas infrações resultem penalidades distintas: da omissão de rendimentos (ou da redução da base de cálculo do imposto por omissão de receitas, como ocorre especificamente no caso presente), decorre a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, enquanto que, do descumprimento do regime de antecipação pelo carnê-

leão, decorre a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. III, da mesma Lei.

Note-se, nesse ponto, que a multa de ofício somente será devida caso exista imposto a pagar por ocasião do Ajuste Anual. Por outro lado, a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento do regime de antecipação pelo carnê-leão, não possuindo qualquer relação com o pagamento em si do imposto.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 43/46).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, entendeu-se pelo afastamento da multa isolada, fundada no artigo 44, §1º, inciso III, remanescendo tão-somente a multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, o acórdão paradigma tratou da CSLL, enfrentando-se a aplicação das multas previstas no artigo 44, inciso I, e §1º, inciso IV, da Lei nº 9430/96, com fulcro na falta de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa, e na falta de recolhimento da CSLL verificada no ajuste do período de apuração.

Desta forma, tem-se que as questões de direito enfrentadas em ambos os acórdãos cotejados são diversas, referindo-se a multas diferentes. Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial, conforme questão inclusive já enfrentada pelo Pleno desta Câmara Superior.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10820.001888/2005-11
Acórdão n.º **9202-001.784**

CSRF-T2
Fl. 5

CÓPIA